



Poder constituinte e criação da autoridade (1932-1934)

Luis Rosenfield



Foto [da Constituição de 1934] com as assinaturas dos constituintes de 1934.

Fonte: Arquivo Medeiros Neto, FGV CPDOC, MN foto 009.

Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo-pessoal/MN/audiovisual/foto-com-as-assinaturas-dos-constituintes-de-1934>.

Uma constituição de vida curta

Quais são as fontes do poder constituinte e da criação da autoridade nos primeiros anos da Era Vargas? Naquela época, entre os anos de 1932 e 1934, os fundamentos do poder estavam atrelados à necessidade de se estabelecer um sistema político cuja autoridade de Getúlio Vargas fosse considerada legítima. Como Vargas evitou por vários anos reconstitucionalizar o país, o Brasil permanecia sob um limbo constitucional. A partir de 1930, Vargas impôs a ditadura do Governo Provisório – prometendo sempre a pronta reconstitucionalização do Brasil.

Depois disso, a Constituição de 1934 teve vida curta, pois o texto constitucional foi, na prática, anulado em suas disposições essenciais diante das leis de exceção, notadamente a Lei de Segurança Nacional, de 1935, e a lei que criou o Tribunal de Segurança Nacional, de 1936. Ao final, o *golpe silencioso* do Estado Novo representou a investida fatal na esperança de restabelecimento da tradição do constitucionalismo liberal no Brasil, e a Constituição de 1937 simbolizou a hegemonia autoritária, repressiva e corporativista.

No ponto que importa para o leitor, é fundamental compreender que o período que se inicia com o marco da Revolução Constitucionalista de 1932 e se encerra com a promulgação da Constituição de 1934 estava cercado de expectativas sobre qual seria a grande resposta institucional para modernizar o país depois de cerca de quarenta anos de experiência política com a Constituição de 1891. A Revolução de 1930 havia alterado radicalmente o mundo político brasileiro, pondo um fim abrupto à turbulenta política liberal da Primeira República, alterando radicalmente a trajetória institucional brasileira. Uma vez consolidada a vitória do projeto revolucionário, havia uma demanda grande de setores que contribuíram com a Revolução de 1930 de reconstitucionalizar o Brasil imediatamente. Ou seja, que fosse chamada uma Assembleia Constituinte capaz de modernizar o sistema político e, assim, abrir um novo capítulo de reformas e de progresso.





Novo ânimo, saídas tradicionais

Em primeiro lugar, o varguismo simbolizou uma diferença de *ânimo* quanto à condução da coisa pública, no que pode ser chamado de *Estado de Compromisso*. Tal situação está patente nos escritos da época, nos quais se verificam novas posturas de intelectuais, juristas e políticos diante do aumento de complexidade das relações sociais no Brasil.

Uma vez alcançado o poder pela força, houve necessidade de se normatizar a revolução e coube ao advogado Levi Carneiro a tarefa de redigir o Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930. Carneiro recusou o convite para ocupar a pasta da Justiça do Governo Provisório, que naqueles dias estava sendo organizado sob a chefia de Getúlio Vargas, entretanto acabou por aceitar a nomeação para o cargo de consultor-geral da República, e o dia de sua posse coincidiu com a data de promulgação do decreto que regulamentou a existência jurídica do Governo Provisório.

Percebe-se que havia necessidade de se normatizar a tomada violenta do poder, de modo a se evitar que o Brasil permanecesse apenas com um *governo de fato*. Tem-se aqui uma ocorrência que é típica da história republicana brasileira: o padrão de se regular – juridicamente – as experiências de tomada violenta do poder. A leitura da tradição republicana brasileira aponta para o imperativo de se convocar os juristas mais habilitados para fornecer soluções normativas para o desenlace de processos revolucionários.

Destaque para a notícia da promulgação da Constituição. Nas imagens, o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Antonio Carlos (foto superior), e Joaquim Seabra, representante da Bahia e também constituinte em 1891 (foto inferior), assinam a Constituição.

Fonte: *O Malho*: semanario de humor artistico e litterario (RJ), Ano XXXIII, n. 60, 26 de julho de 1934, p. 19.

Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=116300&pasta=ano%20193&pesq=constitui%C3%A7%C3%A3o&pagfis=80713>.



Primeira saída oficial de Getúlio Vargas após sua investidura na chefia do Governo Provisório por ocasião das corridas no Hipódromo Brasileiro. **Fonte:** *Revista da Semana* (RJ), Ano XXXI, n. 48, 15 de novembro de 1930, p. 24. Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.

Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/025909_03/2125.

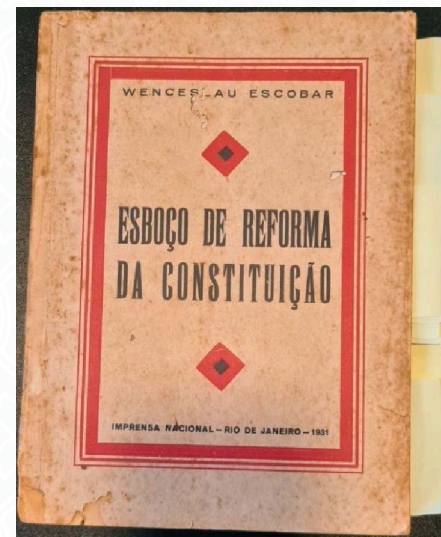
Dessa vez, não era uma Constituição que seria, então, gestada, mas, sim, um decreto que regulava o Governo Provisório: iniciava-se um regime que seria marcado pela sua característica não constitucional. O Governo Provisório buscava expressamente a “reorganização geral da República” (art. 13), pois o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos estados e as Câmaras Municipais foram dissolvidas no processo revolucionário (art. 2º). Em outras palavras, o chefe do Governo Provisório arrogava-se o direito de exercer discricionariamente, em sua plenitude, as funções e atribuições do Poder Executivo e do Poder Legislativo, governando por meio de decretos (art. 17), “até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país” (art. 1º), o que, como se sabe, somente aconteceria em 1933/1934.

Pretendia-se proporcionar um ar de normalidade afirmando que “a nova Constituição Federal manterá a forma republicana federativa e não poderá restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros” e, tampouco,

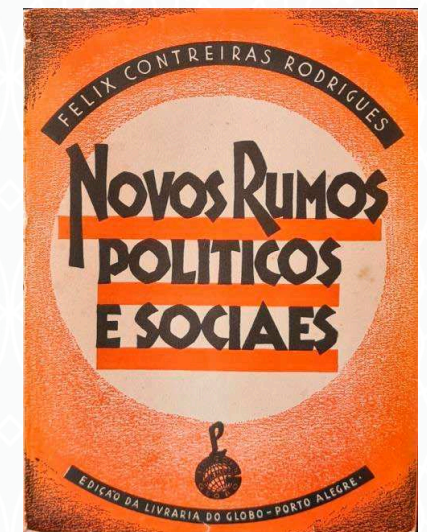
“as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891” (art. 12). Entretanto, ao mesmo tempo, o novo regime se blindava de quaisquer responsabilidades ao suspender as garantias constitucionais e excluir de apreciação judicial os atos do Governo Provisório e dos interventores federais (art. 5º).

Os anteprojetos constitucionais em disputa

Em segundo lugar, entre 1931 e 1934, proliferaram no Brasil anteprojetos de Constituição de juristas oriundos das mais diferentes partes da Federação. Havia uma série de dúvidas no ar: se o Brasil permaneceria como sistema presidencialista ou se tomaria uma via parlamentarista; se seria mantido o sistema federalista ou se haveria uma inflexão ao Estado unitário; se seriam criadas instituições corporativas ou mantida uma estrutura liberal “clássica”, etc. Ou seja, com o fim da Primeira República, abriu-se uma janela de oportunidade para propostas de reforma mais ou menos radicais, que representou um momento único de rediscussão das bases pelas quais a nação iria se guiar.



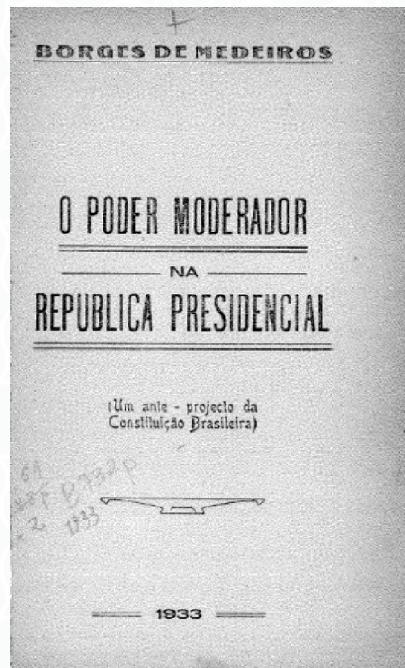
Folha de rosto digitalizada do original. **Fonte:** Wenceslau Escobar, *Esboço de reforma da Constituição*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1931. Fotografia do autor.



Folha de rosto digitalizada do original. **Fonte:** Felix Contreiras Rodrigues, *Novos rumos políticos e sociais*, Livraria do Globo, Porto Alegre, 1933. Fotografia do autor.



Folha de rosto digitalizada do original. **Fonte:** Olbiano de Mello, *República Sindicalista dos Estados Unidos do Brasil*, A. Coelho Branco, Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <https://archive.org/details/republicasyndicalistados Estados Unidos do Brasil/olbianodemello>.



Borges de Medeiros, Um ante-projecto da Constituição brasileira, S. A. Diário de Pernambuco, 1933. **Fonte:** fotografia extraída de Feloniuk, *Poder Moderador*: entre o pensamento de Benjamin Constant e o anteprojecto de Borges de Medeiros, RIHGRGS, Porto Alegre, n. 156, p. 223

A Revolução de 1930 havia sido festejada por muitos juristas nos primeiros meses que se seguiram à sublevação armada. Havia um sentimento bastante arraigado de que a experiência da Primeira República havia se tornado verdadeira comédia política, e que a degeneração dos hábitos públicos era patente e notória. O extenso relato memorialístico de João Neves da Fontoura dá voz a esse sentimento de desilusão com o regime republicano do começo do século XX (NEVES, 1963). Juristas de renome que depois se tornariam grandes críticos do regime, como Epitácio Pessoa, não foram contrários ao processo revolucionário em seu embrião. Anos mais tarde, ambos dariam voz ao descontentamento quanto ao governo discricionário de Vargas.

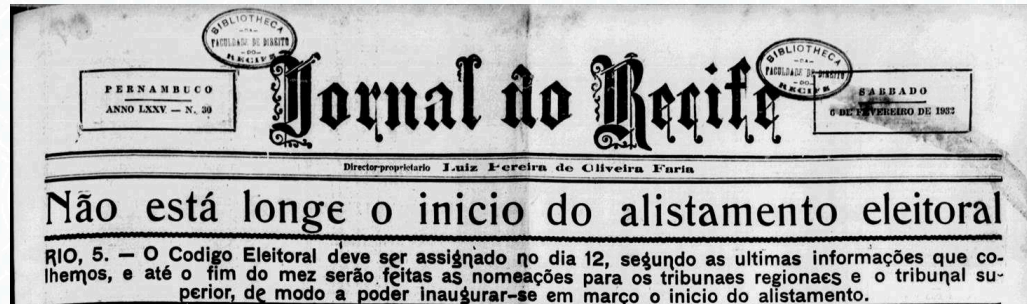
Epitácio era um dos grandes vultos da intelectualidade jurídica brasileira – Presidente da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Juiz da Corte Internacional de Haia, Senador – e manifestava desagrado em relação à conexão entre o movimento revolucionário e o tenentismo. Via com maus olhos a presença de militares no poder e propunha aos vitoriosos um governo civil. Ele se encontrava na Europa quando fora deflagrada a Revolução de 1930 e recebeu convite de Getúlio Vargas para ser embaixador do Brasil em Washington, não aceitando o posto. Na volta ao Brasil, depois de se encontrar pessoalmente com o chefe do Governo Provisório, ficou com a impressão de que “Getúlio pretende perpetuar-se no poder. Não fará o plebiscito nem convocará as eleições para a Constituinte” (PESSOA, 1965, p. 24-26).

A grande questão que orientou os primeiros trabalhos para que Vargas iniciasse a constitucionalização da revolução era a indagação sobre onde estava, precisamente, o *poder constituinte* para o chamamento das pessoas que iriam escrever a segunda Constituição da República. Os revolucionários haviam tomado o poder pela força e mantido o país sob governo discricionário durante todo o Governo Provisório. Onde estava o povo nessa equação de normalização do sistema político brasileiro? Segundo Andityas Matos, a resposta para essa indagação é relativamente simples: “um poder revolucionário possui os poderes que quer possuir” (MATOS, 2014, p. 49).

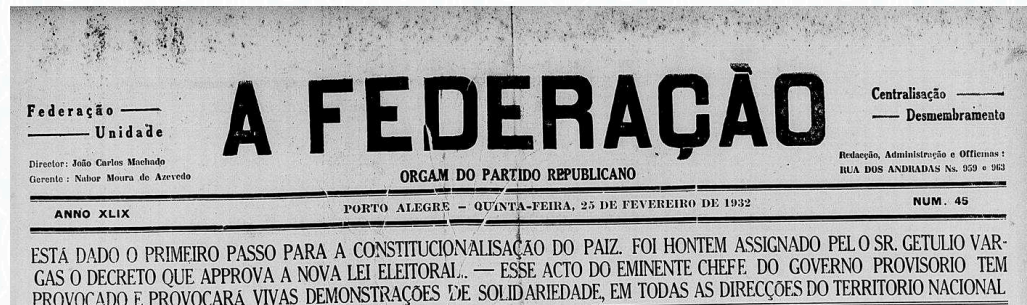
A legitimidade da primeira Carta Magna republicana, a Constituição de 1891, advinha do movimento de rompimento com o Império e sua tradição e representava, portanto, uma resposta aos anseios sociais e políticos que haviam se sedimentado naquele período: republicanismo, abolicionismo, federalismo, etc. Nos primeiros anos da década de 1930, por outro lado, os caminhos da reforma constitucional não estavam minimamente claros, e uma ampla revisão do texto constitucional já havia sido empreendida poucos anos antes por meio da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.



O Código Eleitoral de 1932 e a questão constituinte



Fonte: *Jornal do Recife* (PE), Ano LXXV, n. 30, 5 de fevereiro de 1932, p. 1.
Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.
Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/705110/115314>.



Fonte: *A Federação: Orgam do Partido Republicano* (RS), Ano XLIX, n. 45, 25 de fevereiro de 1932, p. 1.
Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.
Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/388653/70712>.



Fonte: *O Dia* (PR), n. 2473, 20 de fevereiro de 1932, p. 1.
Acervo da Fundação Biblioteca Nacional – Brasil.
Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/092932/21477>.

Títulos de jornais anunciavam a outorga, por decreto, do Código Eleitoral. Entusiástica era a manchete do *Jornal do Recife* que sugeria que, em março, teria início o alistamento eleitoral, quando o cadastro dos eleitores começou a ser feito apenas a partir de outubro.

Mesmo que determinados setores do Governo Provisório fossem contra a volta à tradição do constitucionalismo liberal democrático, especialmente o grupo composto pelos tenentes, a fixação de normas que regulassem as relações entre os poderes era uma exigência de muitas elites regionais, até porque estas se viram subitamente despidas de maior poder político. Portanto, o primeiro passo para se restabelecer a normalidade institucional foi a publicação de uma moderna legislação eleitoral que regulasse os pleitos futuros e criasse os primeiros alicerces para a reconstitucionalização futura do país. Por meio do Código Eleitoral de 1932, o Governo Provisório introduziu o sufrágio feminino e o voto secreto e compulsório, além de criar a Justiça Eleitoral. Em muitos sentidos, foi uma legislação assumidamente liberal. Com a lei, foi também recepcionada a representação classista, que poucos anos depois adquiriria maior importância no debate em torno do corporativismo durante o processo constituinte. O projeto da nova legislação eleitoral, portanto, atendia às demandas de amplos setores pela reorganização dos partidos políticos, de modo a assegurar os meios para a manutenção e a persistência do sistema partidário. Tal reivindicação vinha como condição da normalização da competição política. O instrumento para a empreitada encabeçada por Assis Brasil era garantir um processo eleitoral que protegesse, basicamente, a representação proporcional, as minorias e o voto secreto e universal. Isso seria a plataforma para a regeneração dos partidos políticos e, conseqüentemente, nos termos do jurista e político gaúcho, da democracia.



A partir desse contexto, a questão crucial para se compreender a convocação da Assembleia Nacional Constituinte é precisamente de onde advém o poder constituinte. Tal questionamento se colocou na prática. O mérito da questão do poder constituinte foi problematizado por juristas da época, como o cearense Eusébio Queiroz de Lima e o famoso jurista austríaco Hans Kelsen, em parecer escrito para o periódico *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, que teve somente uma edição publicada.

A problemática do poder constituinte é central para compreender as encruzilhadas constitucionais em que o Brasil estava inserido no entreguerras: a Constituição de 1934 foi fruto de um processo legislativo de que partidos e políticos puderam participar e que, entretanto, teve como ponto de partida a deliberação tutelada pelo chefe do Governo Provisório. Por essa razão, segundo Hans Kelsen, os vencedores da Revolução de 1930 eram os “verdadeiros” constituintes de 1933/1934, pois haviam vencido o processo revolucionário, e qualquer afirmação em contrário seria apenas retórica. Kelsen interpretou, em seu parecer, que as competências da Assembleia Nacional Constituinte eram válidas, pois derivavam de outra norma, o Decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, pelo qual Getúlio Vargas definiu as balizas a que a Assembleia Nacional Constituinte estava adstrita.

b) os ministros do Supremo Tribunal Federal, os do Supremo Tribunal Militar, os do Tribunal de Contas e os membros do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral; (2)

c) os chefes e sub-chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada;

d) os parentes consanguíneos do Chefe do Governo Provisório, em 1º e 2º graus, e os afins em 1º grau;

e) os não alistáveis como eleitores. (3)

II — Nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre:

a) os Secretários de Estado;

b) os magistrados;

c) os chefes de polícia;

d) os comandantes das forças do Exército, da Marinha ou da Polícia;

III — Nos municípios: os prefeitos. (4)

Art. 2.º Os ministros de Estado, enquanto inelegíveis, poderão comparecer à Assembleia Nacional Constituinte, a juízo do governo ou por solicitação daquela.

Art. 3.º É obrigatório o registro de todos os candidatos à Assembleia Nacional Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos. (5)

§ 1.º O registro deve ser feito no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição.

§ 2.º São inelegíveis os candidatos não registrados nos termos deste artigo.

Art. 4.º A inelegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa dois meses antes da eleição.

Parágrafo único. Para o efeito do desaparecimento da inelegibilidade, considera-se cessado o exercício do cargo pela exoneração, aposentadoria, inatividade, reforma, jubilação ou disponibilidade.

Art. 5.º A inelegibilidade determina a nulidade dos votos aos que nela incidam.

§ 1.º Será reconhecido o imediato em votos, si houver obtido, pelo menos, um número de sufrágios igual à metade dos alcançados pelo inelegível; no caso contrário, proceder-se-á a nova eleição, para a qual se considerará prorrogada a inelegibilidade.

§ 2.º No cálculo do quociente eleitoral a que se refere o parágrafo anterior, só serão computados os votos válidos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Oswaldo Aranha.

Protagenes Guimarães.

Augusto Ignácio Espírito Santo Cardoso.

(2) — Pelo dec. 22.641, de 13 de abril próximo passado, ficou estabelecido que não elegerão os membros substitutos dos Tribunais Eleitorais que não tenham exercido as suas funções ou mesmo aqueles que tenham exercido tais funções há mais de sessenta dias, isto é, até 3 de março de 1933. — “Diário Oficial” de 24-4-1933.

(3) — Os não alistáveis como eleitores são todos aqueles que, pelo decreto n. 22.134, de 3 de dezembro de 1932, ficaram com os seus direitos políticos privados por tres anos.

(4) — A inelegibilidade dos prefeitos não é absoluta, importando somente nos votos que lhes foram dados nos seus respectivos municípios (Decisão de 11-4-1933 — Processo n. 321).

(5) — Vide nota da Secretaria, publicada neste Boletim, sobre as condições essenciais de elegibilidade, registro de candidatos, reunindo as decisões tomadas, posteriormente, a 17 de janeiro de 1933.

DECRETO N. 22.621 — DE 5 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de deputados à mesma e dá outras providências

Proseguindo na ação preparatória da volta do país ao regime constitucional, o Governo sente-se no dever de determinar varias providências, referentes: á convocação da Assembleia Nacional Constituinte; ao número de deputados que devem compô-la; ás garantias e ás imunidades dos mesmos, desde o momento em que recebam diploma; á fixação do subsídio; ás regras indispensáveis ao funcionamento das sessões, dentro do método e da ordem.

Deve-se o Governo, mais demoradamente, no estudo do número dos representantes — assunto que vem sendo objeto de atenção desde os primeiros anos do regime republicano, e, não obstante, continúa com o mesmo aspecto que lhe deram os constituintes de 1890.

Foram esses constituintes que inseriram na lei básica brasileira os seguintes preceitos, como parágrafos do art. 29:

“O número de Deputados será fixado por lei na proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por Estado.

Para esse fim, mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.”

Apesar do imperativo de tais disposições e de um cuidadoso recenseamento, praticado no país, há pouco mais de uma década, o número de deputados não foi modificado, fracasando todas as tentativas que surgiram nestes trinta anos.

Em 1931, a primeira comissão legislativa nomeada pelo Governo para elaborar a reforma eleitoral, fez apenas uma pequena alteração para mais no número dos representantes á Assembleia Nacional, em relação ao total antigo. Tal alteração, porém, não subsistiu no trabalho da comissão revisora do Código Eleitoral, ficando a solução ao arbitrio do Governo.

Em novembro do ano passado, começou os seus trabalhos a Sub-Comissão incumbida de elaborar o ante-projeto constitucional. Os concidadãos que compõem essa corporação, além de brilhantes cultores de direito público foram, em sua maioria parlamentares; outros conheceram fundamentalmente o problema, por força de atos cargos que exerceram na Câmara dos Deputados. Logo, nas primeiras sessões, tratou a Sub-Comissão do Poder Legislativo, cujo capítulo foi redigido sem demora pela ausência de discordâncias maiores, que, entretanto, surgiram, e, de modo intenso, quando chegou o momento de se fixar o número dos deputados á Assembleia Nacional e de estabelecer outros aspectos da sua composição.

Em face dessa disparidade de opiniões, o Governo achou de melhor alvitre manter o *status-quo*, isto é, o critério da tradição, para a representação política na Assembleia Nacional, com a mesma distribuição pelos Estados, acrescentando dois deputados para o Território do Acre, em obediência ao Código Eleitoral, que deu direitos políticos áquela território, e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Código Eleitoral, no seu art. 142.

Decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933.

Fonte: *Boletim Eleitoral de Justiça Eleitoral*, Ano 2, n. 96, 3 de maio de 1933, p. 2.

Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/999/1933_boletim_eleitoral_a2_n96.pdf?sequence=1&isAllowed=y.



Por sua vez, o cearense Eusébio Queiroz Lima, professor na Universidade do Rio de Janeiro, respondendo ao mesmo quesito do parecer de Kelsen, lembrou que, mesmo que o Governo Provisório tenha sido o instituidor da Assembleia Nacional Constituinte, não existia subordinação da assembleia ao Governo Provisório. Queiroz Lima entendia que a assembleia não possuía poderes para além de seus estatutos institucionais, não podendo, por exemplo, prorrogar o mandato de seus membros ou ampliar o campo de sua competência. Caso ocorresse uma extrapolação de competência, a assembleia tomaria conduta ilegal, revolucionária e contrária ao decreto que a instituiu.

Em outras palavras, Queiroz Lima concluiu que o poder constituinte estava, definitivamente, nas mãos dos herdeiros da Revolução de 1930: a marcha revolucionária encontrava, em 1933, mais um episódio da maturação do grupo de poder de Getúlio Vargas. Ao mesmo tempo que a assembleia foi habilmente tutelada pelos revolucionários, a Constituição de 1934 foi vista por Francisco Campos – jurista autoritário e importante personagem político ligado a Getúlio Vargas – como um tropeço do regime. Na sua visão, a “política” havia se instalado naquele momento, precipitando a reconstitucionalização do país, conduzindo à “restauração” do antigo regime (CAMPOS, 2001, p. 41-42).

A criação da autoridade constituinte

Aqui se encontra o ponto crucial para a compreensão da posição do poder constituinte no período compreendido entre 1932 e 1934. Por mais que os vitoriosos de 1930 fossem os detentores do poder constituinte e, assim, pudessem tutelar, até certo ponto, o processo de criação da autoridade estatal, uma vez iniciada e consolidada a Assembleia Constituinte, esse poder rapidamente desapareceria e seria absorvido pelos debates ali estabelecidos. Dito de outro modo, a percepção de *tropeço* verbalizada por Francisco Campos era absolutamente precisa: havia

um anseio disseminado por aqueles que cercavam Vargas de que iriam exercer pressão e presença sobre os trabalhos da Constituinte, assim moldando a nova lei fundamental aos seus interesses e necessidades mais imediatas. No entanto, esse nível de controle não foi exercido em sua plenitude, e o poder constituinte que fora delegado à Assembleia Nacional Constituinte estabeleceu novas normas que – ao reconfigurar o Direito Constitucional então vigente e estabelecer novas regras para o Estado de direito – colocavam aquele projeto hegemônico do Governo Provisório em evidente perigo.



Membros da comissão encarregada do anteprojeto da Constituição de 1934, novembro ou dezembro de 1933. Esq./dir.: (1º plano) Leopoldo Cunha, Euvaldo Lodi, Oswaldo Aranha, Salgado Filho, Medeiros Neto e Juarez Távora; (2º plano) Carlos Maximiliano. **Fonte:** Arquivo Oswaldo Aranha, FGV CPDOC, OA foto 098-7. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo-pessoal/OA/audiovisual/reuniao-da-comissao-encarregada-do-substitutivo-do-anteprojeto-da-constituicao-de-1934>.



Dito de outra forma, a afirmação do *poder constituinte* por parte de Vargas em 1932, que conduziu ao *processo constituinte* da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934 e, finalmente, à criação de uma *nova Constituição*, a Constituição de 1934, criou uma *nova autoridade* que era alheia ao poder discricionário e arbitrário exercido até aquele momento. A criação de uma nova autoridade através de uma nova ordem jurídica representou óbvia ameaça àqueles que acreditavam que – por se acharem detentores do poder constituinte – poderiam controlar assim o processo constituinte e, conseqüentemente, a nova Constituição, o que não ocorreu.

Sugestões de leitura

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001.

MATOS, Andityas de Moura Costa. Um governo revolucionário possui os poderes que quer possuir: a teoria pura do direito enquanto teoria da violência diante da Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1933/34. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 49-75, jan./jun. 2014.

NEVES, João. *Memórias. A Aliança Liberal e a Revolução de 1930*. Porto Alegre: Globo, 1963. v. 2.

PESSOA, Epitácio. *Revolução de Outubro de 1930 e República Nova*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1965.

ROSENFELD, Luis. Interpretações sobre o poder constituinte no Brasil: os discursos dos juristas em 1930, 1934 e 1937. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região*, Porto Alegre, v. 6, p. 121-145, 2020.

ROSENFELD, Luis. *Revolução conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O parecer de Kelsen sobre a Constituinte brasileira de 1933-1934. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 354-355, 2015.